



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.367 - BA (2014/0009585-2)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : TIAGO SILVA SAMPAIO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. MOTIVO TORPE E UTILIZAÇÃO DE RECURSO QUE IMPEDIU OU DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. CONCURSO DE TRÊS AGENTES. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE DOS ENVOLVIDOS. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado e da periculosidade social do recorrente, bem demonstradas pelas circunstâncias em que ocorridos os fatos delituosos.

2. Caso em que o recorrente foi denunciado por participar de empreitada criminoso que redundou na morte de um agente da polícia civil, o qual teve a vida ceifada após ser alvejado por 14 disparos de arma de fogo, circunstância apta para demonstrar a maior reprovabilidade da conduta perpetrada.

3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília (DF), 05 de junho de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.367 - BA (2014/0009585-2)

RECORRENTE : TIAGO SILVA SAMPAIO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por TIAGO SILVA SAMPAIO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que denegou a ordem visada no HC nº 0012700-42.2013.8.05.0000, mantendo a prisão preventiva do recorrente, decretada nos autos da ação penal em que restou denunciado pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, incisos II e IV do Código Penal.

Sustenta o recorrente estar suportando constrangimento ilegal sob o argumento de que a sua prisão preventiva teria sido decretada com base em fundamentação genérica, sem que fosse demonstrado, concretamente, como a sua liberdade poderia colocar em risco a garantia da ordem pública, a aplicação da lei penal ou a efetividade da instrução criminal, reputando ausentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP, autorizadores da medida extrema.

Argumenta que a segregação antecipada deveria ser adotada apenas como medida de exceção, nas hipóteses em que nenhuma outra providência se mostrasse suficiente para alcançar a finalidade acautelatória pretendida pela autoridade judicial, destacando que a gravidade em abstrato do delito, por si só, não seria hábil para justificar o encarceramento provisório.

Requer, assim, o provimento do recurso, com a revogação da prisão preventiva.

Sem contrarrazões, os autos ascenderam a este Superior Tribunal de Justiça, onde o Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do inconformismo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.367 - BA (2014/0009585-2)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Dos elementos acostados aos autos verifica-se que o recorrente e outros dois corréus foram denunciados pela prática do delito previsto no art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal, porque, no dia 4-2-2012, teriam desferido 14 (quatorze) disparos de arma de fogo no investigador de polícia João Carvalho Filho, que estava no interior de seu veículo aguardando sua esposa voltar de uma sessão de fisioterapia, causando-lhe as lesões que foram o motivo determinante de sua morte, sendo certo que, logo após o crime, todos fugiram, levando a arma da vítima (fls. 95-96).

Verifica-se que, em 11-4-2012, foi decretada a prisão temporária do recorrente, tendo a medida sido prorrogada, uma única vez, a requerimento da Autoridade Policial, no dia 9-5-2012.

A denúncia foi oferecida em 29-5-2012, tendo sido recebida no dia 5-6-2012.

Verifica-se que, no dia 10-5-2013, considerando presentes indícios suficientes de autoria e prova da materialidade do delito, o Juízo de Direito da 2ª Vara do Tribunal do Júri da comarca de Salvador/BA houve por bem decretar a prisão preventiva de TIAGO SILVA SAMPAIO, VALDINEI BARBOSA FELÍCIO e JEFFERSON SANTOS DA CRUZ, sob o entendimento de que a medida extrema seria necessária "***para a garantia da ordem pública, ante a real possibilidade de reiteração delitiva, a fim de resguardar a sociedade de maiores danos, tendo em vista a gravidade em concreto do crime doloso contra a vida supostamente praticado***" (fl. 21).

Destacou o magistrado singular, na oportunidade, que "*os denunciados, [...], após abordarem a vítima, [...], visando a subtração de seu automóvel, teriam deflagrado 14 (quatorze) disparos de arma de fogo ao descobrir que a mesma era policial civil, consistindo na causa eficiente de sua morte*", tendo, ainda, subtraído a arma do ofendido antes de iniciarem a fuga, consignando o togado, que tais fatos consubstanciam "*indicação suficiente da periculosidade dos agentes*", a afastar a possibilidade de incidência de qualquer uma das medidas cautelares diversas da prisão,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

insculpadas no art. 319 do CPP, porquanto não se mostram suficientes e adequadas à finalidade buscada com a ordenação da segregação antecipada na espécie (fls. 21-22).

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem que, entendendo suficiente e fundamentada a decisão de primeiro grau, denegou a ordem, considerando necessária a manutenção da segregação antecipada, sobretudo para acautelar a ordem pública, *"tendo em vista a gravidade do crime e a periculosidade do agente, uma vez que o paciente demonstrou extrema periculosidade ao praticar o crime que culminou com a morte da vítima, [...], não devendo a Justiça, permitir que sua credibilidade seja maculada com a liberdade do criminoso"* (fl. 53), destacando, ademais, que *"a invocação de atributos tais como residência fixa, não tem o condão de conferir ao paciente o benefício de responder ao processo em liberdade"* (fl. 54).

Das informações prestadas pelo togado singular, acostadas aos autos às fls. 93-118, verifica-se que em 5-2-2014, foi proferida decisão declinando da competência do Juízo do Tribunal do Júri, em favor de uma das varas responsáveis pelo julgamento de crimes comuns, *"em virtude da ocorrência de latrocínio e não de homicídio, conforme preceituam os arts. 74, § 1º e 419 do CPP"* (fl. 94), determinando-se a remessa do processo para ser redistribuído.

Esclarecidos estes fatos, no que tange aos fundamentos da custódia preventiva, verifica-se que a segregação encontra-se devidamente embasada no previsto no art. 312 do CPP, especialmente para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade do delito pelo qual é acusado o recorrente, dadas as circunstâncias em que ocorreu o fato criminoso.

Como orienta a doutrina, a prisão preventiva pode ser ordenada *"para fins externos à instrumentalidade, associada à proteção imediata, não do processo em curso, mas do conjunto de pessoas que se há de entender como sociedade. [...] A modalidade de prisão, para cumprimento desta última finalidade, seria a prisão para garantia da ordem pública", "quando se tutelar, não o processo, mas o risco de novas lesões ou reiteração criminosa"*, deduzidos, a princípio, da natureza e gravidade do crime cometido e da personalidade do agente (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência, *Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer*, 4ª ed., São



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Paulo: Atlas, 2012, p. 619).

Na espécie, infere-se dos autos que o recorrente é acusado de ter participado, em companhia de outros dois corréus, de empreitada delituosa que redundou na morte de um agente da polícia civil, o qual teve a vida ceifada após ser alvejado por, nada menos, que 14 (quatorze) disparos de arma de fogo, restando evidente a acentuada reprovabilidade da conduta perpetrada, ante a excessiva violência utilizada pelos criminosos contra a vítima.

Assim, mister reconhecer que as circunstâncias em que se deu o crime bem evidenciam a periculosidade efetiva dos envolvidos e, via de consequência, a maior a reprovabilidade das condutas que lhes são atribuídas, mostrando que a prisão do recorrente é mesmo devida para o fim de acautelar o meio social, garantindo a manutenção da ordem pública, a afastar o suposto constrangimento ilegal que estaria suportando com sua permanência no cárcere.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que: *"O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser valorado para decretação ou manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva e, por conseguinte, à ordem pública, justificada está a decretação ou a manutenção da prisão cautelar, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria"* (RHC 106.697, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 11-05-2012 PUBLIC 14-05-2012).

Nesse sentido, de nosso Tribunal:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DEMONSTRADA PELO MODUS OPERANDI DO DELITO E PELA REITERAÇÃO CRIMINOSA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A imposição da custódia cautelar encontra-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, o modus operandi dos delitos, bem como a existência de indicativos de que a atividade delituosa era reiterada. **Precedentes.***

2. Recurso desprovido.

(RHC 33.817/ES, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 24/10/2012)

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, inviável acoimar-se de ilegal o acórdão quando manteve a prisão preventiva do recorrente, não se vislumbrando constrangimento a ser reparado, quanto ao ponto, por este Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao reclamo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0009585-2

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 44.367 / BA

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00127004220138050000 0339139482012 03462975720128050001 127004220138050000
339139482012 3462975720128050001

EM MESA

JULGADO: 05/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TIAGO SILVA SAMPAIO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
CORRÉU : VALDINEI BARBOSA FELÍCIO
CORRÉU : JEFFERSON SANTOS DA CRUZ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.